



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

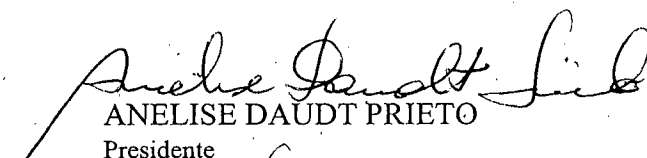
PROCESSO Nº : 11128.004412/96-88
SESSÃO DE : 15 de março de 2005
RECURSO Nº : 128.443
RECORRENTE : COLORTHENÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 303-01.019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, em 15 de março de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NÂNCI GAMA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, MARCIEL EDER COSTA, LUIS CARLOS MAIA CERQUEIRA, NILTON LUIZ BARTOLI e TARÁSIO CAMPELO BORGES. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.443
ACÓRDÃO Nº : 303-01.019
RECORRENTE : COLORTHENE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

A empresa recorrente submeteu a despacho, através da Declaração de Importação 61864/001 (fls. 06/09), produto que classificou sob o código 2924.10.9900, com alíquota de 20,0% para o II e 0,0% para o IPI.

Retirada amostra do produto para efeito de análise, o laudo técnico do LABANA concluiu tratar-se de uma *"Mistura de Amidas Graxas, com predominância de Eucamida, um produto de constituição química não definida, com características de cera"* e, portanto, classificava-se no código NBM-SH 3404.90.0200, com alíquotas de 10% para o II e 15% para o IPI.

Assim, lavrou-se o Auto de Infração de fl. 01, pelo qual a recorrente foi intimada a recolher ou impugnar o crédito tributário de 10.894,03 UFIR, relativo a diferença de IPI que deixou de ser paga, juros de mora e multa do art. 364, inciso II do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Discordando da exigência fiscal, a autuada impugnou (fls. 21/25) o Auto de Infração, tendo a Ex-Delegacia de Julgamento de São Paulo proposto diligência para que o LABANA se pronunciasse sobre os quesitos formulados (fls. 67/68), tendo sido este elaborado a Informação Técnica nº 88/2000 (fls. 72/74).

A empresa autuada foi intimada para manifestar-se sobre a mencionada Informação Técnica, não o tendo feito.

As fls. 83/91, foi proferida a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, a qual julgou procedente em parte o Auto de Infração constante à fl. 01, mantendo a classificação tarifária do produto ultimada pela fiscalização para, no entanto, reduzir a multa de 100% para 75%, indicada no art. 45 da Lei nº 9.430/96, pela aplicação do princípio da retroatividade benigna, e os juros regulamentares.

Diante de tal decisão, irresignada, interpôs a recorrente, tempestivamente, pois Intimada via AR, foi cientificada em 15/05/2003, apresentando Recurso Voluntário constante às fls. 127/229, em data de 16/06/2003 (segunda feira), alegando, em resumo, que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.443
ACÓRDÃO Nº : 303-01.019

- a decisão vergastada baseou-se na Informação Técnica nº 088/2000, do LABANA, que evidencia a adequação da classificação tarifária adotada pela recorrente, embora tenha a DRJ-SP entendido de forma diversa;

- a presença de **Erucamida** na casa de 86,8%, ao invés de 90,0%, se deve ao fato do produto em escopo sofrer natural desnaturação quando submetido a temperaturas superiores a 25°C, situação facilmente vislumbrável quando o destino desta mercadoria é o Brasil;

- que o LABANA não informa em seu Laudo a composição dos 13,2% restantes da amostra, o que impossibilita a comprovação de ser esta uma mistura de amidas graxas, uma vez que podem tratar-se de subprodutos da **Eucamida**, frutos da sua desnaturação em função do tempo e das condições de armazenamento do produto;

- que a recorrente sequer poderia importar o material em questão com as especificações sugeridas pelo LABANA, pois o seu produto final estaria fora das especificações técnicas e a mesma estaria impossibilitada de atender à sua garantia de qualidade;

- que o critério adotado pela recorrente para um perfeito enquadramento do produto considerou tratar-se de um composto orgânico de concentração definida, pois possui um elemento de teor elevado - Oleamida - que, segundo as "Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado", a posição mais específica do produto prevalece sobre a mais genérica e, finalmente, que as "Notas Explicativas da Nomenclatura de Bruxelas" afirma que só serão consideradas como ceras artificiais aquelas que não tenham constituição química definida, não sendo o caso do produto em questão.

A recorrente foi intimada à fl. 230 para apresentar comprovação contábil de que não possui bens imóveis passíveis de arrolamento, tendo apresentado à fl. 232 o comprovante de depósito correspondente a 30% do valor perseguido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.443
ACÓRDÃO Nº : 303-01.019

VOTO

Presentes todos os requisitos para admissibilidade, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado, portanto, conheço do Recurso Voluntário.

O controvérsia aqui, apresentada reside em auferir-se a adequada classificação do produto importado pela recorrente, ou seja, a perquirição da natureza química da "Ducosenoamida C₂₂H₄ 3NO".

O Laudo Técnico do LABANA concluiu tratar-se este composto de uma *"Mistura de Amidas Graxas, com predominância de Eucamida, um produto de constituição química não definida, com características de cera"* e, portanto, classificando-se no código NBM-SH 3404.90.0200, tendo o Fisco baseado-se nesta análise para ultimar a autuação da ora recorrente.

Ocorre que o indigitado Laudo especifica apenas o percentual de Erucamida (86,8%), um pouco abaixo do permitido (90,0%) deixando de especificar quais as demais substâncias que integrariam a suposta *"Mistura de Amidas Graxas"*.

Logo, impossível a verificação da veracidade ou não das alegativas esboçadas pela recorrente, que afirma ter importado produto com concentração mínima de 98,0% de Erucamida, sendo que esta substância sofre natural desnaturação quando submetida a temperaturas superiores a 25°C, situação esta facilmente vislumbrável quando o destino desta mercadoria é o Brasil.

Sendo assim, e tendo em vista que o Laudo do LABANA não informa a composição dos 13,2% restantes da amostra, o que impossibilita a comprovação de ser esta uma mistura de amidas graxas, uma vez que podem tratar-se de subprodutos da Erucamida, frutos da sua desnaturação em função do tempo e das condições de armazenamento do produto, faz-se necessária a realização de uma nova análise onde restem esclarecidas tais questões.

LOGO, PARA QUE SEJA PROCEDIDO UM JÚLGAMENTO MAIS JUSTO POR PARTE DESSE CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SE FAZ MISTER CONVERTER O JÚLGAMENTO EM DILIGÊNCIA, A FIM DE QUE, SEJA REALIZADO UM NOVO LAUDO TÉCNICO PELO LABANA, NO MATERIAL ARMAZENADO PARA EVENTUAL CONTRA-PROVA, EM QUE RESTEM ESCLARECIDAS AS SEGUINTE QUESTÕES:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.443
ACÓRDÃO Nº : 303-01.019

1) Qual a composição do percentual de 13,2% restante da análise do produto que não seja a Erucamida?

2) Podem as substâncias integrantes destes 13,2%, restantes serem parte de subprodutos e/ou derivados da "Erucamida" fruto da sua desnaturação em função da temperatura, da forma de armazenagem ou mesmo da forma em que se deu seu acondicionamento e transporte?

3) Informar se o produto objeto do processo apresenta quais das seguintes características físicas:

3.1- ponto de gota superior a 40°C, e

3.2 -viscosidade, medida no viscosímetro rotativo, igual ou inferior a 10 Pa.s (ou 10.000 cP) a uma temperatura de 10°C acima do seu ponto de gota.

3.3-torna-se brilhante quando friccionados com ligeira pressão?

3.4-sua consistência e sua solubilidade dependem grandemente da temperatura?

3.5-a 20°

i)é mole e modelável (mas não viscoso nem líquido) (ceras moles), ou ainda quebradiço?

ii)não é transparente, mas pode ser translúcido?

3.6-acima de 40°C, funde sem se decompor?

3.7-um pouco acima do seu ponto de fusão, não forma facilmente fios?

3.8-é mau condutor de calor e de eletricidade?

4) Dê-se ciência a recorrente do inteiro teor do Laudo Técnico resultante, após o que retorne o processo para apreciação e julgamento por parte deste Conselho.

Assim sendo, **Voto** no sentido de transformar o julgamento em DILIGÊNCIA, para que o presente processo seja encaminhado ao órgão competente a fim de promover nova análise da substância em escopo, dirimindo as questões acima suscitadas, retornando em seguida, para apreciação e julgamento por esse Conselho.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005

SILVIO MARCOS BARCELOS PIUZA - Relator